



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO Nº 131/2023 – CREDENCIAMENTO Nº 005/2023 – INEXIGIBILIDADE Nº 012/2023

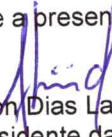
ATA DE REUNIÃO

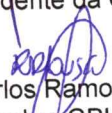
Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às 15:15h, reuniram-se o Presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação - CPL, nomeados pela Portaria nº 690/2022, também presente a Secretária Municipal de Administração, Sra. Elisa Cláudia Lopes, para tratar acerca do trâmite do processo em epígrafe, Processo nº 131/2023, Credenciamento nº 005/2023, Inexigibilidade nº 012/2023, cujo objeto é o Credenciamento de empresas especializadas para prestação de serviços de administração, operação, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos com chip de segurança e senha individual, personalizados, tipo "vale alimentação", aos servidores da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, conforme Lei Municipal nº. 5.548/2013, conforme especificações constantes do Anexo I do Edital. Conforme registrado em ata de reunião lavrada na data de 17/10/2023, às 15:45h, restou procedida a suspensão do trâmite do Credenciamento, para análise da conformidade do Edital, notadamente em relação à previsão de pagamento dos créditos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da recarga e mediante recebimento da nota fiscal, nos moldes dispostos no item 16.3 do Edital c/c itens 18.4 e subsequentes do Anexo I – Termo de Referência. Tais dispositivos foram objeto de impugnação formulada pela empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA (*vide* fls. 122/128v), tendo a Secretária Municipal de Administração – solicitante do Credenciamento e responsável pela elaboração do Termo de Referência –, pugnado a suspensão do processo para análise e eventual retificação dos termos da contratação. Esclarece-se que a impugnação consistiu na alegação de afronta à competitividade do certame, na medida em que as disposições do Edital, supostamente, violariam a legislação que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado, e que, a rigor do disposto na Lei nº 14.442/22 e no Decreto nº 10.854/21, o pagamento pelo serviço teria que ser realizado antecipadamente, sob pena de descaracterizar a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores. Após exame, restou verificada a improcedência da impugnação e, por conseguinte, a desnecessidade de alteração das cláusulas editalícias. O Município de Conselheiro Lafaiete, em exercício lícito de discricionariedade, não está inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Lado outro, em virtude da natureza indisponível dos recursos públicos, não pode proceder, em regra, à antecipação do pagamento sem a efetiva prestação de serviços ou fornecimento de produtos. Nesse sentido, por diversas vezes, já se posicionou o TCU, conforme exemplificado através da ementa a seguir colacionada: *"Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Pagamento antecipado. Erro grosseiro. Irregularidade grave. A antecipação de pagamentos, em descompasso com a execução do objeto, sem previsão no edital e sem as devidas garantias ao resguardo do interesse da Administração Pública, constitui irregularidade grave, suficiente para julgar irregulares as contas e ensejar, por configurar erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb), aplicação de sanção aos responsáveis. Acórdão 3328/2023 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)".* Destaca-se que, ante o aparente conflito existente entre a Lei nº14.442/22 e o entendimento acima transcrito, o TCU fora instado a se manifestar, em julgamento de Representação formulada contra certame de objeto idêntico ao do credenciamento em tela. Em sede de manifestação preliminar, o Tribunal apontou que a forma de pagamento posterior estabelecida no Edital pode ser mantida, de acordo com a seguinte interpretação: *"(...) 23. Entende-se que o disposto no item 7 do edital, que prevê o pagamento devido à contratada no prazo de trinta dias, contados a partir da apresentação da fatura, não fere os dispositivos do decreto e da medida provisória ora mencionados. Depreende-se, da leitura dos referidos dispositivos, que a finalidade normativa é garantir a natureza pré-paga do benefício, ou seja, garantir que o trabalhador, antecipadamente, tenha o seu cartão eletrônico "recarregado" com o crédito correspondente ao mês que terá de trabalhar. 24. Nesse sentido, o fato de o pagamento à gerenciadora ser feito em até trinta dias após a apresentação da fatura não impede, a princípio, que a sistemática prevista no decreto e na medida provisória se concretize, cabendo à contratada a negociação de prazos de repasse dos valores aos seus estabelecimentos credenciados. Além disso, não se verifica interesse público em uma eventual previsão de pagamento antecipado à gerenciadora dos cartões, tendo em vista a necessária exigência de garantias da contratada que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, conforme dispõe a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 2856/2019-Primeira Câmara,*

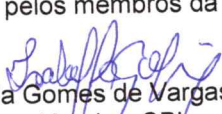



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Relagtor Ministro Walton Alencar Rodrigues). Também não se verifica que essa disposição do edital implique prejuízos aos cofres das entidades contratantes. Improcedente, portanto, essa alegação do representante". (TCU 006.226/2022-1, destacamos). Ademais, no recentíssimo Acórdão nº 279/2023 do Plenário, o TCU pôde reforçar seu entendimento, o que fez nos seguintes termos: "(...) O representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1): a) a exigência existente no item 10.4 do termo de referência (peça 4, p. 8), de que o pagamento será efetuado em 15 dias corridos a partir do atesto do gestor técnico do contrato, comprovando a prestação dos serviços, significa que o pagamento dos valores devidos à futura contratada e dos créditos referentes aos vale-alimentação utilizados se dariam em momento posterior ao uso; (...) 14.11. Dessa forma, considerando que o atesto do gestor, conforme item 10.1 do termo de referência (peça 4, p. 8), se dará quando for comprovada a prestação dos serviços, isto é, após ser comprovado o fornecimento dos auxílios alimentação e refeição, com o devido repasse da administração à contratada ocorrendo em quinze dias, conclui-se que, caso a empresa apresente a documentação necessária para comprovar a prestação dos serviços logo após realizar o carregamento dos cartões de benefício, realizará o desembolso aos estabelecimentos, no pior cenário (compras efetuadas no mesmo dia em que é lançado o crédito), cerca de treze dias após o recebimento pelos serviços prestados. 14.12. Conclui-se que não resta caracterizado que o prazo para pagamento pelos serviços prestados, na forma estabelecida no edital, descaracteriza a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, sendo improcedentes as alegações do representante. (...) 17. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como improcedente". (destacamos). Diante de tais fundamentos, a Secretária Municipal de Administração manifestou-se no sentido da continuidade da tramitação do Credenciamento, mantendo-se inalteradas as condições estabelecidas no instrumento convocatório. Destarte, em atendimento à solicitação, a CPL promoverá os atos necessários para retomada do Credenciamento, sendo **redesignado para a data de 07/11/2023, a partir das 09:30h**, o prazo inicial para apresentação da documentação de Credenciamento, mantidas as demais disposições do Edital já publicado. A CPL dará ciência desta ata, via e-mail, à empresa IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA, autora da Impugnação, bem como aos demais participantes em potencial que solicitaram informações referentes ao Credenciamento, publicando-se no site do Município de Conselheiro Lafaiete o teor desta ata, para conhecimento de demais interessados. Registra-se que as empresas que encaminharam a documentação para credenciamento, via postal ou e-mail, prematuramente (isto é, antes do início do prazo estabelecido no Edital), deverão ratificar oportunamente a remessa dos documentos, sob pena de não ser reconhecido o recebimento. Nada mais havendo a relatar, o Presidente da CPL encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPL.


Alisson Dias Laureano
Presidente da CPL


Ramon Carlos Ramos de Sousa
Membro CPL


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Membro CPL


Elisa Cláudia Lopes
Secretária Municipal de Administração